

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa M. C. DOS SANTOS LTDA, de CNPJ: 06.191.586/0001-03, sediada na Rua Aires da Cunha, nº 05, bairro Ibirapuera, em Tabatinga – AM, CEP 69.640-000, por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, Sr. Marcos Cavalcante dos Santos, portador do RG 13921304 SSP/AM e do CPF nº 634.479.082-20, Proprietário, tempestivamente com fulcro na Lei 14.133/2021, combinados com cláusula 08, do Edital, vimos apresentar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a classificação da proposta e habilitação da empresa REVEMAR COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 41.280.477/0001-55, pelos fatos que serão elencados a seguir:

DOS FATOS

OBJETO

Formação de registro de preços para eventual aquisição de 21 (vinte e uma) motocicletas, zero quilômetros, visando a continuação da renovação da frota deste Parquet, a fim de atender as necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas, nas comarcas do interior, com garantia e assistência técnica de 12 (doze) meses.

DOS FATOS

Enteressado em participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº 94.017/2024-CPL/MP/PGJ SRP.

Após a fase da disputa, foi solicitado a proposta reajustada da Recorrida, que apresentou com as seguintes falhas.

Não atendeu a exigência de SUSPENSÃO, o edital exige que seja com amortecedor e garfo telescópico, porém a Recorrida apenas informou na sua proposta o garfo telescópico. Não apresentou as Rodas de Liga leve ou Raiada, como determina o Edital. Não apresentou o Baú/Bauleto conforme as dimensões exigida no Edital. Contrariando os itens 7.1.4 e 7.1.4.1.

Na fase de habilitação, a Recorrida ao apresentar sua documentação de habilitação, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse o atendimento ao item 11.25.1.4.

A Recorrida limitou-se a apresentar um atestado fornecido por uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, inclusive com o mesmo papel timbrado. Apesar de ser oportunizado a comprovação da legitimidade do Atestado de Capacidade Técnica, isto, foi recusado pela Recorrida, que alegou ser proibido pela força do ACÓRDÃO 1.469/2019 e suas normas internas.

Na diligência, apresentou o mesmo Atestado de Capacidade Técnica, agora com assinatura Digital, com a data de 01/10/2024, isto é 17 meses após a primeira assinatura, demonstrando que o Atestado apresentado possui problemas na sua geração.

DOS DIÁLOGOS DO CHAT

Senhor licitante o atestado de capacidade técnica apresentado não pode ser convalidado.

Na ocasião indago se a empresa possui atestado com assinatura em certificado digital ou validação em sítio eletrônico ou as notas fiscais que comprovem a entrega das motos indicados no referido atestado.

Senhora Pregoeira, por um lapso de nossa parte, anexamos, quando solicitado, o atestado emitido pela empresa WPP COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, que havia sido assinado inicialmente com assinatura convencional. Porém posteriormente, o mesmo atestado foi assinado no formato digital

Se possível, solicitamos abrir o envio de anexo, para enviarmos o documento assinado no formato digital

Quanto ao envio de Nota Fiscal, por força do Acórdão 1.469/2019 do TCU e por força de normas internas estabelecidas pelo controle interno do nosso grupo empresarial, assim como, por força da LGPD não podemos enviar Notas Fiscais

Ocorre uma demonstração de negação para apresentar as devidas notas fiscais, exatamente porque não as possui.

Argumentar através de um Acórdão do TCU, sem nexos causal algum com o ocorrido e o argumento da LGPD, é absurdo, em primeiro lugar que a Lei de Proteção de Dados, não se aplica as licitações públicas.

Desta feita, a Recorrente descumpriu o Edital em seu Item 11.25.1.4., portanto deve ser inabilitada.

Notadamente, pode-se dizer que, foi equivocado o julgamento que classificou a proposta e habilitou a documentação da Recorrida.

DOS PRINCÍPIOS DAS LICITAÇÕES CONFORME A LEI 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, determina que:

M. C. DOS SANTOS LTDA

CNPJ: 06.191.586/0001-03. Insc. Estadual: 04.211.777-1

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Consoante se extrai das seguintes súmulas lavradas pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

DO STF

Conforme a Súmula 346 do STF- A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conforme indicou o aclamado doutrinador *Marçal Justen Filho*;

“Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1191).

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

Maria Sylvia ZanelLa di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, verbis:

"O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura

Rua Aires da Cunha, 05 Cep 69.640-00, **Bairro:** Ibirapuera, Tabatinga/AM

CNPJ: 06.191.586/0001-03. **Insc. Estadual:** 04.211.777-1

Contato: (92)98455-2754, e-mail: mcdossantosadm@gmail.com

M. C. DOS SANTOS LTDA

CNPJ: 06.191.586/0001-03. Insc. Estadual: 04.211.777-1

da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas." E conclui:

"Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei no 8.666/193."

Do Acórdão 387/2024 – plenário do TCU:

“9.2. determinar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a anulação do ato relativo à inabilitação da Fundação Getúlio Vargas no âmbito do Item 2 do Pregão Eletrônico 10/2023, por infringência aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e ao subitem 8.41 do Termo de Referência anexo ao edital;”

Em suma, a Recorrida, não deve ser mantida como vencedora deste certame, pois, conforme demonstrado, não cumpriu com determina o Edital. Enviou proposta de preços incompleta.

Na fase de habilitação, continuou violando o edital, devido, não ter enviado documentação correta. Enviou Atestado de Capacidade Técnica sem comprovação de cumprimento das obrigações contratuais. Limitou-se a apresentar um Atestado de Capacidade Técnica sem a devida comprovação, não apresentado as devidas notas fiscais que ensejaram a negociação.

DO PEDIDO

Pelos fatos, argumentos e jurisprudências apresentadas, requer que seja o Recurso Administrativo totalmente deferido e que seja reformulada a decisão que classificou e habilitou a Recorrida, pois, assim, seja corrigido o direito líquido e certo.

Nestes Termos

Pedimos e confiamos no deferimento.

Tabatinga, 25 de novembro de 2024

Marcos Cavalcante dos Santos
RG 13921304 SSP/AM
CPF nº 634.479.082-20
Proprietário

Rua Aires da Cunha, 05 Cep 69.640-00, **Bairro:** Ibirapuera, Tabatinga/AM
CNPJ: 06.191.586/0001-03. **Insc. Estadual:** 04.211.777-1
Contato: (92)98455-2754, e-mail: mcdossantosadm@gmail.com